**JUSTIFICATIVA**

**PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA FUNDAÇÃO REVIVER, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.**

PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2017

**I - DO OBJETO:**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a dispensa de chamamento público com vista à celebração de parceria estabelecida pela administração pública com a organização da sociedade civil denominada **FUNDAÇÃO REVIVIER,** para a consecução de finalidades de interesse público, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, oferecidos a até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de risco, não drogadictos, que necessitam de proteção integral e que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social pelo abandono, pela falta de referência familiar ou por algum impedimento à convivência familiar e comunitária, em consonância com o previsto Resolução CNAS n° 109, de 11.11.2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Os serviços serão executados na Fundação Reviver**,** localizada na Rua Álvaro Guimarães, na cidade de Américo Brasiliense – SP, cujas atividades acontecem ininterruptamente, 24 horas por dia, seguindo as especificações técnicas, com acolhimento integral de até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de risco, não drogadictos. Destacamos que no Município de Santa Lúcia – SP não há nenhuma entidade que realize esse serviço de proteção integral.

**II - DA CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA:**

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO**

A situação de risco se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão. Pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

São medidas aplicadas com a finalidade de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados.

Cabe ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude aplicar as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

* Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.
* Orientação, apoio e acompanhamento temporários.
* Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
* Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.
* Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
* Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
* Acolhimento institucional.
* Inclusão em programa de acolhimento familiar.
* Colocação em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda medidas pertinentes aos pais ou responsável, em seu artigo 129, incisos I a X, quais sejam:

* Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.
* Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
* Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.
* Encaminhamento a cursos ou programas de orientação.
* Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.
* Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.
* Advertência.
* Perda da guarda.
* Destituição da tutela.
* Suspensão ou destituição do poder familiar.

O acolhimento institucional e o familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, inciso IX, § 1º, do ECA).

O Município de Santa Lúcia – SP objetiva cumprir suas obrigações constitucionais e fortalecer suas políticas pública para combate às situações de risco que envolvam crianças e adolescentes.

**III - DA JUSTIFICATIVA:**

Consoante artigos 31 c.c 32, da Lei Federal n°. 13.019/2014 apresento a justificativa de dispensa de chamamento público, com vista à celebração de parceria entre a administração pública com a organização da sociedade civil denominada **FUNDAÇÃO REVIVER:**

a) Considerando a participação de Organizações da Sociedade Civil nos processos de planejamento, organização, coordenação e execução dos serviços de proteção social aos idosos, articulados com as diversas políticas públicas estaduais e nacionais e o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

b) Considerando a Proteção Social Especial (PSE) como a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

c) Considerando que na organização das ações de Proteção Social Especial é preciso entender que o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural pode incidir sobre as relações familiares, comunitárias e sociais, gerando conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado;

d) Considerando a Proteção Social Especial, os programas e projetos de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, tendo como o objetivo ofertar serviços especializados, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados do núcleo familiar e/ou comunitários de origem;

e) Considerando que para sua oferta, deve-se assegurar proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual);

f) Considerando que tais serviços devem primar pela preservação, fortalecimento ou resgate da convivência familiar e comunitária - ou construção de novas referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade;

g) Considerando que a Fundação Reviver é o equipamento destinado a ofertar serviços continuados de acolhida, cuidado e espaço de socialização e desenvolvimento, oferecendo atendimento especializado a crianças e adolescentes com idade de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de abandono ou risco pessoal / social, necessitando de atendimento fora do núcleo familiar de origem;

h) Considerando que a Fundação Reviver deve, portanto, garantir o atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

i) Considerando que constituem destinatários dos serviços a serem desenvolvidos: até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de risco, não drogadictos.

j) Considerando que os serviços oferecidos pela Fundação Reviver são essenciais aos assistidos, e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à assistência social e a saúde;

l) Considerando que a paralisação e/ou a descontinuidade dos serviços resultará em graves prejuízos inestimáveis ao Município, bem como às crianças e aos adolescentes, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos federais;

m) Considerando que o art. 3º, da Lei n°. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com a redação da pela Lei n°. 12.435, de 2011, considera: "... *entidades e organizações de assistência sociais aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;*

n) Considerando o previsto no § 3o, do art. 6°-B, da Lei n° 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social):

*Art. 6°-B - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou peias entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.*

*§ 3o - As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integrai, peio Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.*

o) Considerando o inciso II do artigo 31 da Lei 13.019 de 31/07/2014, alterado pela Lei 13.204/2015, que regulamenta a questão da dispensa do Chamamento Público, senão vejamos:

*Art. 31.  Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*[*(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2)

.........

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no*[*inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12§3i)*, observado o disposto no*[*art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)*.*[*(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2)

p) Considerando que o artigo 12, § 3º, I da Lei nº 4.320/64 prevê:

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*...............*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

q) Considerando, por sua vez, o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe:

*Art. 26.**A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

r) Considerando o princípio da economicidade e demais princípios que regem a administração pública;

s) Considerando que Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual preveem o repasse do recurso financeiro;

t) Considerando finalmente, que a Fundação Reviver**,** qualificada como organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada a promover a inclusão social e a cidadania das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social da cidade de Santa Lúcia e das cidades vizinhas, desenvolve atividades voltadas a serviços de assistência social.

Deste modo, somos favoráveis à dispensa de chamamento público, visando à celebração de termo de fomento entre a Prefeitura de Santa Lúcia e a Fundação Reviver**,** por apresentar proposta, que atende as exigências e requisitos previstos no inciso II, do art. 31, combinado com o art. 33, da Lei n°. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei n°. 13.204/2015 e demais normas atinentes à espécie.

**IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:**

Não existindo outra entidade de natureza simular no município, há patente hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho apresentado pela Fundação Reviver, sendo que suas metas somente podem ser atingidas no município por esta entidade.

Além disso a escolha recaiu em Organização da Sociedade Civil que apresentou os documentos necessários à celebração da parceria e já firmou outras parcerias com o Município de Santa Lúcia – SP, atendendo plenamente o interesse público.

**V - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria onerarão as seguintes dotações orçamentárias:

08.244.0025.2030 – Atividade

226 3.3.90.34 – Subvenções Sociais

Valor total: R$ 101.392,20.

**VIII - DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, ao analisarmos a proposta apresentada pela indigitada Entidade, verificamos que **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente e econômica a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração.

Assim, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 31, combinado com o art. 32 e 33, da Lei Federal n°. 13.019/2014, propomos a **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO,** para a formalização direta de parceria entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - SP** e a **FUNDAÇÃO REVIVER.**

Santa Lúcia, 20 de dezembro de 2017.

**Patrícia Cristina Felix**

Presidente da Comissão de Licitação

**Maria Letícia Pereira Mara Regina Noli**

Membro da Comissão de Licitação Membro da Comissão de Licitação

**PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, A SER EXECUTADA EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A FORMALIZAÇÃO DIRETA DE TERMO DE FOMENTO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - SP E A FUNDAÇÃO REVIVER.**

**RATIFICO** a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação a **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO,** para a formalização direta de Termo de Fomento entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA e a FUNDAÇÃO REVIVER**,** inscrita no CNPJ nº 01.217.717/0001-52, em consonância com o inciso II, do art. 31, combinado com o art. 32 e 33, da Lei Federal n°. 13.019/2014.

Consoante o §1°, do art. 32, da Lei Federa n°13.019/2014, publique-se o extrato da justificativa, devidamente ratificado, a qual fundamenta a Dispensa de Chamamento Público, com vistas à celebração de parceria, PARA A FORMALIZAÇÃO DIRETA DE TERMO DE FOMENTO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA E A FUNDAÇÃO REVIVER, cujo inteiro teor poderá ser consultado no site www.santalucia.sp.gov.br, ou diretamente no setor de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, situada na Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lúcia/SP, no horário das 8 até 17 horas.

Na forma do §2°, do art. 32, da Lei Federal n°. 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.

Santa Lúcia, 20de dezembro de 2017.

**Luiz Antonio Noli**

**Prefeito Municipal**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA Nº 05/2017**. Justificativa de dispensa de chamamento público para firmar de parceria para a consecução de finalidades de interesse público. Processo nº: 005/2017. Base legal: Artigos 31, II 32 e seus incisos da Lei Federal nº. 13019/14. Entidade: FUNDAÇÃO REVIVER**,** inscrita no CNPJ nº 01.217.717/0001-52. Objeto da parceria: Acolhimento de até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de risco, não drogadictos. Valor: R$ 101.392,20. Período de Execução: 02 de Janeiro de 2018 a 30 de Dezembro de 2018. Tipo da Parceria: Termo de Fomento. JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A Entidade há anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder publico municipal de maneira satisfatória, o trabalho desenvolvido é de suma importância para os nossos idosos, sendo que no município de Santa Lúcia – SP não há entidade que desenvolve a atividade proposta. Considerando a necessidade do cumprimento do artigo 32 da Lei 13.019/2014, justificamos a dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre o Município e a organização da sociedade civil, uma vez que os Serviços de Assistência Social são de ação continuada e ininterrupta. Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014 o Município, dispensa de chamamento público o serviço de Acolhimento até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, de ambos os sexos, em situação de risco, não drogadictos, prestado pela entidade UNDAÇÃO REVIVER**,** inscrita no CNPJ nº 01.217.717/0001-52, 20 de dezembro de 2017. Luiz Antonio Noli, Prefeito Municipal.